

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUSTENTABILIDADE¹

PUBLIC ADMINISTRATION AND SUSTAINABILITY

Glaucio Staskoviak Junior²

Renato Koprowski³

Thalyta dos Santos⁴

SUMÁRIO: Introdução; 1 Administração pública: evolução e importância; 2 Sustentabilidade: origem e desenvolvimento do conceito; 3 A gestão socioambiental na administração pública brasileira: agenda ambiental na administração pública – A3P; 4 Uso racional de recursos na administração pública: o papel do Estado para promover a sustentabilidade; 4.1 O papel das três esferas do poder estatal: legislativo, executivo e judiciário; 4.2 O papel do estado na proteção ambiental no direito brasileiro; 4.3 O papel dos entes locais na política de sustentabilidade; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente estudo tem, como principal objetivo, estudar os institutos da administração pública e da sustentabilidade e, em especial, verificar e analisar o papel da administração pública nos dias atuais no que concerne à promoção e

¹ Artigo produzido no âmbito das disciplinas ***Derecho Constitucional Comparado y Sostenibilidad e Desarrollo y Sostenibilidad***, ministradas na Universidade de Alicante, em maio de 2012, como parte das atividades conjuntas de cooperação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI – Cursos de Mestrado e Doutorado e o *Master em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad – MADAS/ Universidad de Alicante – Espanha*, com a participação dos Professores Visitantes Estrangeiros – PVE/CAPES Prof. Dr. Gabriel Real e Prof. Dr. Maurizio Oliviero.

² Advogado, formado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Brasil. Pós-graduando em Direito Público Constitucional e Administrativo pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Brasil. Glaucio Staskoviak Junior: e-mail: glaucioadv@yahoo.com.br

³ Advogado, formado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Brasil. Pós-graduando em Direito Público Constitucional e Administrativo pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Brasil. Renato Koprowski: e-mail: renato@alphacond.com.br

⁴ Advogada, formada em Direito pela Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE, Brasil. Pós-graduanda em Direito Público Constitucional e Administrativo pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Brasil. e-mail: thalyta_santos_@hotmail.com

incentivo do Estado sustentável. O método utilizado foi o indutivo, pesquisando e identificando as particularidades do fenômeno ora estudado. Para a efetivação desta pesquisa, empregaram-se meios bibliográficos verificando-se as legislações e doutrinas pertinentes. Assim, conclui-se com o presente artigo que o Estado, como ente maior, assume o dever de adotar critérios sustentáveis em suas ações e políticas, visando primordialmente à preservação do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: administração pública; atribuições do estado; sustentabilidade; gestão socioambiental.

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo principal, estudiar los institutos de la administración pública y la sostenibilidad y, en particular, verificar y analizar el papel de la administración pública actual en relación con la promoción y el fomento de lo Estado sostenible. El método utilizado fue el inductivo, investigando y identificando las particularidades del fenómeno estudiado. Para la realización de esta investigación se emplearon medios bibliográficos se verificando las leyes e doctrinas. Por lo tanto, se concluye con este artículo que el Estado asume el deber de adoptar criterios de sostenibilidad en sus acciones y políticas, dirigidas principalmente a preservar el medio ambiente.

PALABRAS CLAVE: la administración pública; competencias del estado; sostenibilidad; gestión del medio ambiente.

INTRODUÇÃO

É inegável que a Administração Pública traduz-se em instrumento pelo qual o Estado realiza os objetivos da sociedade. A atividade administrativa é, basicamente, a correta gestão dos bens e interesses da coletividade, visando sempre o bem comum e agindo em consonância com a lei.

Nesse cerne, o meio ambiente sadio e equilibrado traduz-se em direito fundamental e difuso e, portanto, interessa a toda a coletividade estando acima de interesses individuais.

Conseqüentemente, balizar a interferência do homem no ambiente e realizar ações que promovam na sociedade a doutrina da sustentabilidade são também

funções primordiais da administração pública no exercício de sua prerrogativa de proteção de um bem comum de suma importância: o meio ambiente.

Nesse cenário, tem o presente estudo o objetivo de abordar a importância do papel desempenhado pela Administração Pública no que tange às suas ações que visam à sustentabilidade, passando pela fixação dos conceitos de sustentabilidade e pela análise das ações efetivamente adotadas pela administração pública brasileira e espanhola que objetivam a utilização racional de recursos naturais. Ademais, esse estudo abarca, também, a forma como se aplicam os princípios da sustentabilidade nas três esferas de poder estatal, sem contudo tirar do foco a necessidade de desenvolvimento e crescimento da economia e da sociedade como um todo.

1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA

A Administração Pública teve como impulso decisivo a teoria da separação dos Poderes desenvolvida por Montesquieu em 1748, e acolhida por grande parte dos Estados de Direito. Antes disso, o absolutismo reinava, estreitando todos os poderes governamentais nas mãos do soberano, este não permitindo o desenvolvimento de quaisquer teorias que versassem sobre possível reconhecimento de direitos aos súditos, ou seja, que destoassem às ordens do Príncipe.⁵

A Revolução Francesa de 1789 derrubou a realeza e influenciou todas as instituições, acabando por influenciar também a ordem jurídica. Com tal, passou-se do Estado absolutista para o Estado de Direito, consagrando-se o princípio da tripartição do poder, surgindo as funções legislativa, executiva e judiciária, ou seja, o arbítrio cedeu lugar a legalidade.⁶

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 51.

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 11ª e. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

Nesse contexto, enfatiza-se a lição de Eduardo Gamero Casado e Severiano Fernández Ramos:

Los movimientos revolucionarios parten de una base netamente liberal e igualitaria, postulando la equiparación de toda clase de sujetos en el reconocimiento de derechos y libertades. Postulan la abolición de privilegios nobiliarios, y en lo que nos interesa, la erradicación de las prerrogativas exorbitantes de los reyes. Suponen la domesticación del poder público. Ello se consigue mediante la división de poderes y la formulación del principio de legalidad.⁷

Dentro da construção lógica de Montesquieu é fundamental destacar o objetivo da administração pública: impedir a concentração de poderes para preservar a liberdade dos homens contra abusos e tiranias de governantes.⁸

Conforme Barão de Montesquieu, citado por Mello, sabiamente pronunciou-se em sua obra:

(...) é uma experiência eterna a de que todo homem que tem poder tende a abusar dele; ele vai até onde encontra limites. Quem o diria! A própria virtude tem necessidade de limites. Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder detenha o poder. (...) Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo da magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado façam leis tirânicas para executa-las tiranicamente. Não há liberdade se o poder de julgar não está separado do poder legislativo e do executivo. Se ele estiver confundido com o poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se ele estiver confundido com o poder executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais, nobres ou povo, exercessem estes três poderes: o de fazer as leis, o de

⁷ CASADO, Eduardo Gamero; RAMOS, Severiano Fernández. **Manual Básico de Derecho Administrativo**. 6ª ed. Madrid: Tecnos, 2009. p. 37.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª e. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 31.

executar as resoluções públicas e o de julgar as questões dos particulares.⁹

Portanto, é a administração pública de suma importância, tendo em vista que o Estado deve subsistir, pois existem diversas tarefas que somente podem ser assumidas por uma estrutura organizada e dotada de poder superior ao dos indivíduos singulares, sendo o povo soberano e titular do poder, confiando para a administração pública, para seu exercício, todas as instituições do Estado.¹⁰

Corroborando tal entendimento, destaca David Blanquer:

(...) esa voluntad popular es la única que puede limitar la libertad de los ciudadanos (pues es la titular de la soberanía, y por tanto es la dueña del poder), es lógico que la Administración Pública solo pueda incidir en esa libertad y en el estatuto jurídico del ciudadano, si existe una previa y expresa habilitación legislativa, y de ahí que la actividad administrativa de limitación de derechos está cometida al principio democrático de legalidad. La actividad administrativa de ordenación o limitación de los derechos y libertades de los ciudadanos debe tener cobertura en una norma con rango de ley. Para ejercer esas potestades de ordenación de derechos y libertades de los ciudadanos, es necesario que la Administración esté autorizada o habilitada por los representantes parlamentarios de los ciudadanos. Al aprobar una ley que atribuye a la burocracia una potestad exorbitante, los diputados y senadores están consintiendo que la Administración Pública limite los derechos y las libertades de los ciudadanos que han elegido como sus representantes parlamentarios.¹¹

A administração pública, assim, tem fundamental influência no equilíbrio de poderes, coibindo o abuso daquele que administra e a defendendo o bem jurídico do administrado (cidadão), sendo essencial em um Estado democrático de Direito.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. p. 31 - 32.

¹⁰ CASADO, Eduardo Gamero; RAMOS, Severiano Fernández. **Manual Básico de Derecho Administrativo**. p. 37 - 38.

¹¹ BLANQUER, David. **Derecho Administrativo**. Los sujetos, la actividad y los principios. Murcia: DM Libros, 2010. p. 50.

2 SUSTENTABILIDADE: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO

O crescente desenvolvimento do planeta, bem como a conseqüente e contínua degradação dos bens naturais sem que seja possível precisar com exatidão as conseqüências, vêm gerando nas últimas décadas uma preocupação global com a preservação ambiental, ou seja, com o desenvolvimento de meios para perpetuar os recursos naturais e as espécies no tempo – a sustentabilidade.

Cumprido destacar, que muitos textos e autores, e até mesmo as Nações Unidas usam de forma não distinta os termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foram adotados dois importantes documentos: a Declaração do Rio e a Agenda 21. Ambos os documentos trazem o desenvolvimento sustentável como meta, conforme Princípio 4 da Declaração: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.¹²

Assim, desde a Conferência das Nações Unidas de Johannesburgo no ano de 2002, trata-se da sustentabilidade em sua dimensão tripla: econômica, social e ambiental – tudo de acordo com os então traçados “Objetivos do Milênio”.

Conforme José Carlos Barbieri,

(...) a sustentabilidade, ou seja, a qualidade daquilo que é sustentável, passa a incorporar o significado de manutenção e conservação *ad aeternum* dos recursos naturais. Isso exige avanços científicos e tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos de

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 16 jul. 2012.

necessidades humanas para aliviar as pressões da sociedade sobre eles.¹³

Já Gabriel Real Ferrer afirma que,

la sostenibilidad persigue la pervivencia de la sociedad humana en unas determinadas condiciones de dignidad”, aduzindo mais adiante que a mesma “nace con los Objetivos del Milenio com los que se pretende hacer frente a lós principales desafíos comunes, en el contexto de una nueva ‘alianza mundial para el desarrollo’.¹⁴

A ideia de sustentabilidade nasce, desse modo, da constatação de que o meio ambiente não é só um patrimônio da geração atual, e que deve ser preservado para as gerações futuras. Nesse cerne, afirma Édis Milaré que “a reciprocidade entre direito e dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um Planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípua das pessoas e da sociedade. Ao direito de usufruir corresponde o dever de cuidar.”¹⁵

Para o economista Ignacy Sachz, a sustentabilidade deve ser considerada em cinco dimensões, quais sejam: a) social, que enfoca a melhor distribuição de renda e a diminuição das desigualdades sociais; b) econômica, objetivando a alocação e gerenciamento mais eficiente dos recursos e acabando com as políticas protecionistas e o acesso limitado à ciência e tecnologia; c) ecológica, que implica diversas medidas tais como, uso moderado e racionalizado dos recursos naturais, redução da emissão de resíduos e poluentes e definição de normas de proteção ambiental; d) espacial, dirigida para a obtenção de uma configuração rural/urbana mais equilibrada e melhor distribuição dos assentamentos e; e) cultural, que busca fazer com que os processos de

¹³ BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. As estratégias de mudanças da Agenda 21. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. p.37.

¹⁴ FERRER, Gabriel Real. **Sobre el concepto de sostenibilidad**. (projeto inédito apresentado na disciplina Desarrollo y Sostenibilidad ministrada da Universidad de Alicante). p.3

¹⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 64.

modernização tenham soluções específicas de acordo com a cultura, o ecossistema e a área em questão.¹⁶

A sustentabilidade, assim, implica fazer conviver de forma harmoniosa o desenvolvimento e o meio ambiente, isso através de um contínuo processo de planejamento que deverá invariavelmente observar a inter-relação entre ambos, bem como suas respectivas exigências.

3 A GESTÃO SOCIOAMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A3P

Sabe-se que, para um Estado nacional, o poder de compra é bastante expressivo. Conseqüentemente, as ações tomadas pela administração pública têm alta relevância e poder indutor, principalmente perante os produtores, com vistas a adoção de critérios sustentáveis na fabricação de seus produtos.

Neste cerne, é notável que muitos países passaram a usar seu poder de compra para fomentar iniciativas de produção sustentáveis.

No Brasil não foi diferente. No ano de 1999, o Ministério do Meio Ambiente, com o intuito de buscar novas soluções para promover mudanças nos padrões de consumo e produção lançou um projeto denominado "Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P".

Conforme definição trazida pelo próprio Ministério do Meio Ambiente:

A Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P - é um programa que visa implementar a gestão socioambiental sustentável das atividades administrativas e operacionais do Governo. A A3P tem como princípios a inserção dos critérios ambientais; que vão desde uma mudança nos

¹⁶ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente.** Trad. Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993. p. 24-27.

investimentos, compras e contratação de serviços pelo governo; até uma gestão adequada dos resíduos gerados e dos recursos naturais utilizados tendo como principal objetivo a melhoria na qualidade de vida no ambiente de trabalho.¹⁷

O programa tem como principal fundamento a Agenda 21, que se traduz em um dos principais documentos produzido na Conferência das Nações Unidas ocorrida no ano de 1992 no Rio de Janeiro, a ECO 92. Em seu capítulo IV, a Agenda 21 traz o “exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo” e o “desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo a mudanças nos padrões insustentáveis de consumo”.¹⁸

Dentre seus objetivos podemos destacar: a) a sensibilização dos gestores públicos para as questões socioambientais; b) a promoção da economia de recursos naturais e redução de gastos institucionais; c) a redução do impacto socioambiental negativo causado pela execução das atividades administrativas e operacionais; d) a contribuição para a revisão dos padrões de produção e consumo e; e) a contribuição para a melhoria na qualidade de vida.¹⁹

Ademais, a A3P foi estruturada em eixos temáticos prioritários que delinham as ações decorrentes especificamente de cada um desses. Tais eixos se dividem em cinco: uso racional dos recursos naturais e bens públicos, gestão adequada dos resíduos gerados, qualidade de vida no ambiente de trabalho, sensibilização e capacitação dos servidores e licitações sustentáveis.

O referido programa brasileiro de administração pública sustentável não é de natureza impositiva regulatória, tão somente induzindo todas as esferas da

¹⁷ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda ambiental da administração pública – A3P: apresentação.** Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>. Acesso em 17 jul. 2012.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap04.pdf >. Acesso em 18 jul. 2012.

¹⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Como implantar a A3P.** Brasília, 2010. p. 9. (cartilha)

administração às boas práticas de gestão sustentável. Traduz-se, assim, em marco indutor e não regulatório.²⁰

Assim, é possível notar novas ações sustentáveis por parte da administração pública na constatação de uso de novos materiais mais eficientes e ecológicos, na diminuição do desperdício de alimentos e água, na utilização de fontes alternativas de energia, na economia, reciclagem e reaproveitamento de materiais, etc.

4 USO RACIONAL DE RECURSOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Não há como se falar no uso racional de recursos pela Administração Pública sem mencionar o Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, datado de 1987, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU).

Tal Relatório define o desenvolvimento sustentável como sendo o desenvolvimento que satisfaz às necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.²¹

Passo seguinte, a “Agenda 21” em seu capítulo 8 aborda a questão da integração do meio ambiente e o desenvolvimento na tomada de decisões, tratando da questão da utilização eficaz de instrumentos econômicos e de incentivos ao mercado.

Visto desta maneira e conforme cediço, o papel do Estado é primordial para incentivar a produção de produtos – bens e serviços – com características

²⁰ VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. p. 5. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema1/2011_1723.pdf>. Acesso em 17 jul. 2012.

²¹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46.

sustentáveis exercendo, ele próprio o poder preponderante para que sejam adotados critérios sustentáveis na produção de seus produtos.

Face aos graves danos causados aos ecossistemas em volta do globo, as mais variadas nações desenvolvidas passaram a adotar agendas de gestão sustentáveis, incluindo medidas relacionadas com o desempenho ambiental das respectivas administrações públicas.²²

Dessa maneira, o Estado quando comprador passa então a adotar,

(...) "licitação sustentável", "ecoaquisição", "compras verdes", "licitação positiva" ou "compra ambientalmente amigável", as CPS tem como objetivo utilizar o poder de compra dos governos para influenciar uma postura sustentável das empresas que terão de se adequar às exigências caso queiram vender para o setor público.²³

O Estado, portanto, exerce um papel fundamental para que a sociedade como um todo passe a adotar e praticar políticas – atitudes – quer seja na produção propriamente dita, como no oferecimento de produtos e serviços, tanto para o próprio Estado, como para a sociedade comum, focados na sustentabilidade. Tais ações, sempre tendo em mente que o meio ambiente que hoje todos desfrutam é legado deixado pelas gerações anteriores e que dos atos tomados agora, dependerá o futuro das próximas gerações.

Assim, o Estado, como figura que representa os interesses gerais da sociedade civil organizada, tem entre as suas mais diversas funções disponibilizar meios e criar dispositivos que regulamentem o acesso do cidadão comum ao meio ambiente de forma equilibrada, de tal forma que possa regular as ações através dos mais variados dispositivos ao seu alcance, propiciando o seu uso adequado e sustentável.

²² VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública..** p. 5.

²³ FARIA, Caroline. **Compras Públicas Sustentáveis.** Disponível em: <http://www.infoescola.com/ecologia/compras-publicas-sustentaveis/>. Acesso em 21 jul. 2012.

É a infindável busca por uma forma equilibrada de desenvolvimento que seja capaz de propiciar uma vida saudável no planeta.

4.1 O PAPEL DAS TRÊS ESFERAS DO PODER ESTATAL: LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO

No contexto da sustentabilidade, a Carta Política brasileira de 1988 reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um dos direitos fundamentais e indisponíveis.

Seu art. 225 menciona que,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²⁴

Acrescente-se ao referido artigo, a também permissão constitucional de que normas e tratados internacionais que tratem da matéria ambiental, reconhecidas e firmadas pelo Brasil passarão a ser aplicadas e tornam-se obrigatórias em toda a extensão do território nacional. Tal dispositivo está insculpido no art. 5º § 2º da Constituição Federal que dispõe sobre os deveres individuais e coletivos, in verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."²⁵

Desta forma, o Estado brasileiro assume a responsabilidade de empregar todos os mecanismos possíveis para a utilização e preservação do meio ambiente,

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 23 jul. 2012.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 23 jul. 2012.

obrigando-se a implantar políticas públicas previamente estabelecidas, capazes de: preservar, restaurar os processos ecológicos essenciais, promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a integridade do patrimônio genético do País, definir os espaços territoriais protegidos, exigir a realização de estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), proteger a fauna e a flora, vedando quaisquer práticas que coloquem em risco sua função ecológica e, ainda, promover a educação ambiental, entre várias outras atividades.²⁶

Sendo assim, o Estado, a fim de atingir a efetiva proteção do meio ambiente, necessita lançar mão dos seus três poderes, o Legislativo, o Executivo e por fim o Judiciário, que trabalhando de forma coesa e aplicando instrumentos modernos de gerenciamento, podem alcançar a efetiva proteção almejada.

Dessa maneira, cada uma das esferas do poder estatal, em consonância com suas atribuições, tem importante papel no desenvolvimento da sustentabilidade: o Legislativo, ente estatal capaz de desenvolver todo o arcabouço legal e efetivo para que seja alcançada a proteção ambiental e viabilizado o desenvolvimento do País; o Executivo, desenvolvendo e criando o aparelhamento necessário e suficiente para fazer cumprir a legislação e, por sua vez, o Judiciário, como um poder cogente e auxiliar, capaz de agir nas situações em que as esferas administrativas não tenham conseguido solucionar as demandas que surgem, sendo então acionado para fazer impor ao infrator o peso da lei.

4.2 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Tomando-se por base o artigo 225 da Carta Magna, em consonância com o Direito Internacional, podemos afirmar que este introduz o conceito do que vem a ser o desenvolvimento sustentável, instando o poder público a salvaguardar,

²⁶ CERVI, Taciana Marconatto Damo. **A atuação do estado brasileiro para a sustentabilidade: a interação necessária entre direito e meio ambiente.** Disponível em: <http://huespedes.cica.es/aliens/gimadus/20/01_taciana_marconatto_damo_cervi.html>. Acesso em 14 jul. 2012.

por meio de sua atuação, o meio ambiente também para as gerações futuras. Vê-se aqui expressos os direitos de terceira dimensão.

Em sua obra *Direito Ambiental e Desenvolvimento*, Barral e Ferreira discorrem sobre o assunto nos seguintes termos:

A primeira destas variáveis é que tal direito difuso, em determinadas situações, ao ser implementado, pode colidir com a própria eficácia de outros direitos fundamentais, entre eles, o próprio direito à propriedade.

A segunda variável é o denominado limite da reserva do possível. Ainda que se considere a Constituição Federal e o conjunto normativo infraconstitucional como eficazes para se garantir juridicamente a proteção ao meio ambiente, e, conseqüentemente, o direito fundamental ao meio ambiente sadio, o Estado possui claras limitações materiais no exercício do seu poder de polícia (fiscalização) para o setor. Contudo, vale destacar o marco histórico brasileiro para a gestão ambiental: a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA – Lei n. 6.938/81). Esta lei traz como princípio básico a importância do Estado na manutenção do equilíbrio ecológico. O meio ambiente é compreendido como patrimônio público de uso coletivo, cabendo ao poder público a sua proteção de acordo com o interesse geral da população permanente residente no Brasil.²⁷

Assim, nota-se claramente a delimitação do poder Estatal e também as suas restrições, sendo inconteste que o poder-dever de proteção ambiental e de promoção da sustentabilidade ultrapassa a esfera estatal, sendo imperioso o seu compartilhamento, quer entre os entes políticos, quer entre a sociedade organizada.

4.3 O PAPEL DOS ENTES LOCAIS NA POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE

Sabe-se que o modelo Político brasileiro se apresenta na forma de Federação, cujos entes, União, Estados, Municípios e Distrito Federal desempenham cada

²⁷ BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed. *Direito ambiental e desenvolvimento*. In. BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p 38-39.

um, na forma constitucionalmente fixada, as suas funções e ações. De maneira conjunta, são todos diretamente responsáveis pela aplicação das Políticas que venham a proporcionar ao cidadão um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos preceitos do art. 225 da Carta Magna.

Cabe, portanto, ao poder local, face à administração democrática em que se vive, o poder-dever de estabelecer uma agenda que contemple as necessárias articulações entre os entes federativos e os interesses locais.

Conforme ressalta, Pedro Jacobi:

Nessa direção torna-se fundamental criar as condições para inserir crescentemente a problemática ambiental no universo da gestão local, e principalmente em relação à dinâmica das políticas sociais. O quadro socioambiental que caracteriza as sociedades contemporâneas revela que as ações dos humanos sobre o meio ambiente está causando impactos cada vez mais complexos, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. O conceito de desenvolvimento sustentável surge como uma idéia-força integradora para qualificar a necessidade de pensar uma outra forma de desenvolvimento.

Nesse contexto, a participação se torna um meio fundamental de institucionalizar relações mais diretas, flexíveis e transparentes que reconheçam os direitos dos cidadãos; assim como de reforçar os laços de solidariedade num contexto de pressão social e polarização política na direção de uma cidadania ativa que disponha dos instrumentos para o questionamento permanente da ordem estabelecida.

(...) havendo vontade política, é possível viabilizar ações governamentais pautadas pela adoção dos princípios de sustentabilidade ambiental conjugada a resultados na esfera do desenvolvimento econômico e social.²⁸

Por sobremaneira, não cabe unicamente ao Estado o papel de desenvolver políticas e ações que visem ao meio ambiente equilibrado e sustentável. Tal

²⁸ JACOBI, Pedro. Poder local, políticas sociais e sustentabilidade. **Saude soc.**, São Paulo, v. 8, n. 1, Fev. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12901999000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 jul. 2012.

tarefa cabe também aos entes federativos e ao cidadão, este, inclusive, desempenha importante função quando se alia ao Estado através das mais variadas formas, destacando-se as organizações não governamentais como entidades representativas da sociedade civil organizada, que buscam, senão suprir o papel estatal em suas ações, mas desempenhar papel fundamental neste sentido, agindo na elaboração de projetos e construindo parcerias nas quais a própria comunidade, através das mais variadas iniciativas, desenvolva um papel fundamental e decisivo no aspecto de buscar o tão almejado meio ambiente equilibrado e sustentável.

Novamente, também, afirmou Jacobi:

As transformações político-institucionais e a ampliação de canais de representatividade dos setores organizados para atuarem junto aos órgãos públicos enquanto conquista dos movimentos organizados da sociedade civil mostram a potencialidade da construção de sujeitos sociais identificados por objetivos comuns na transformação da gestão da coisa pública, associado à construção de uma nova institucionalidade. Quando se fala de "participação dos cidadãos" deve se enfatizar que se trata de uma forma de intervenção na vida pública com uma motivação social concreta que se exerce de forma direta, baseada num certo nível de institucionalização das relações Estado/sociedade.²⁹

Ademais, completa o raciocínio afirmação trazida por Blanca Cutanda:

Los poderes públicos desempeñan, de esta forma, un papel central en la protección del medioambiente, pero ello no implica en modo alguno que sean los únicos llamados a protegerlo. El próprio art. 45 CE afirma que "todos tienen el derecho a disfrutar de un medioambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como *el deber de protegerlo*", y el Derecho arbitra fórmulas para permitir una participación, cada vez más activa, de los ciudadanos em la protección ambiental, mediante la utilización, como veremos, de técnicas novedosas como los acuerdos voluntários o la custodia del territorio, a la vez que exige responsabilidades

²⁹ JACOBI, Pedro. **Descentralização municipal e a participação dos cidadãos: apontamentos para o debate.** Revista Luz Nova (20), 1990.

para quienes incumplan los mandatos e prohibiciones em los que se concreta el deber de protección em las leyes. Por outro lado, el desarrollo del derecho público ambiental, junto a la propia conciencia ecológica de las personas, impulsa el fenómeno conocido como "la vida privada del derecho público", que consiste en el surgimento de todo un mundo de derecho privado – contractual y extracontractual – que regula relaciones jurídicas exclusivamente *inter privados*.³⁰

Fica patente que o papel atribuído ao Estado deve, sem a menor dúvida, ser compartilhado com os seus cidadãos, competindo ao Estado através dos seus poderes constituídos o papel de regular as questões suscitadas e quando necessário, intervir para que os conflitos gerados sejam resolvidos de forma que os eventuais impactos havidos sejam de menor monta possível.

Ainda, na visão de Cutanda:

La protección jurídica del medioambiente tiene su primeira manifestación, como hemos visto, en las ciudades, en las actuaciones que las Corporaciones locales llevaban a cabo para preservar las condiciones de comodidade y salubridade de las poblaciones, consolidándose em el siglo XIX la policía sanitária como una de las actividades o funciones típicas de la Administración local.³¹

Desta forma, resta demonstrado o papel primordial do Estado, especialmente na figura do ente municipal como sendo o primeiro a interagir e a criar os mecanismos necessários à proteção do meio ambiente visando à sustentabilidade.

³⁰ CUTANDA, Blanca Lozano. **Derecho Ambiental Administrativo**. 11. ed. Madrid: La Ley, 2010. p.145.

³¹ CUTANDA, Blanca Lozano. **Derecho Ambiental Administrativo**. p.154.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo, foi possível constatar a relevância do papel desempenhado pela administração pública em todas as suas ações quando o foco do assunto é a sustentabilidade.

É através da estrutura estatal organizada, planejada e que se encontre atuando e incentivando o desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis, que o Estado proporcionará à sociedade de forma mais ampla possível, um meio ambiente seguro e protegido, capaz de proporcionar uma vida saudável e equilibrada a todos, e em assim agindo, não estará se omitindo do poder que lhe é outorgado.

Por meio das ações sustentáveis aplicadas pela administração estatal, toda a sociedade acabará sendo beneficiada, cabendo ao Estado o primeiro passo através dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. De forma reflexa, tais ações possibilitarão deixar para as futuras gerações um meio ambiente preservado, saudável e sustentável.

Finalmente, importante destacar que dada a relevância das questões ambientais experimentadas e suas consequências ao passar do tempo, não há forma de se implementar qualquer ação sem o envolvimento efetivo do Estado. Neste sentido o fundamental papel desempenhado pelas instituições públicas, detentoras do poder que lhes é auferido pelos cidadãos e consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. As estratégias de mudanças da Agenda 21. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. 160 p.

JUNIOR, Glaucio Staskoviak; KOPROWSKI, Renato e SANTOS, Thalyta dos. Administração pública e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed. Direito ambiental e desenvolvimento. In. BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. 328 p.

BLANQUER, David. **Derecho Administrativo**. Los sujetos, la actividad y los principios. Murcia: DM Libros, 2010. 1428 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 23 jul. 2012.

CASADO, Eduardo Gamero; RAMOS, Severiano Fernández. **Manual Básico de Derecho Administrativo**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 2009. 661 p.

CERVI, Taciana Marconatto Damo. **A atuação do estado brasileiro para a sustentabilidade: a interação necessária entre direito e meio ambiente**. Disponível em: <http://huespedes.cica.es/aliens/gimadus/20/01_taciana_marconatto_damo_cervi.html>. Acesso em 14 jul. 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. 430 p.

CUTANDA, Blanca Lozano. **Derecho ambiental administrativo**. 11 ed. Madrid: La Ley, 2010. 844 p.

FARIA, Caroline. **Compras Públicas Sustentáveis**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/ecologia/compras-publicas-sustentaveis/>>. Acesso em 21 jul. 2012.

FERRER, Gabriel Real. **Sobre el concepto de sostenibilidad**. (projeto inédito apresentado na disciplina Desarrollo y Sostenibilidad ministrada da Universidad de Alicante). 6 p.

JUNIOR, Glaucio Staskoviak; KOPROWSKI, Renato e SANTOS, Thalyta dos. Administração pública e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 11 ed. e. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 1022 p.

JACOBI, Pedro. **Descentralização municipal e a participação dos cidadãos: apontamentos para o debate**. Revista Luz Nova (20), 1990.

JACOBI, Pedro. Poder local, políticas sociais e sustentabilidade. **Saude soc.**, São Paulo, v. 8, n. 1, Fev. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12901999000100004 &lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 jul. 2012.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 831 p.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29 ed. e. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. 1136 p.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 1280 p.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda ambiental da administração pública - A3P: apresentação**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>. Acesso em 17 jul. 2012.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Como implantar a A3P**. Brasília, 2010. 24 p. (cartilha)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap04.pdf>. Acesso em 18 jul. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 16 jul. 2012.

JUNIOR, Glaucio Staskoviak; KOPROWSKI, Renato e SANTOS, Thalyta dos. Administração pública e sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente.** Trad. Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993. 103 p.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. 23 p. Disponível em: < http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema1/2011_1723.pdf>. Acesso em 17 jul. 2012.